



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000308-94.2023.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante/apelado PIRAMIDE - SERVIÇOS, COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, é apelado/apelante CONDOMINIO RESIDENCIAL CONQUISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.817

Apelação Cível nº 1000308-94.2023.8.26.0654

Comarca: Vargem Grande Paulista

Apelante/Recorrido: Pirâmide - Serviços, Comércio e Construção Ltda.

Apelado/Recorrente: Condomínio Residencial Conquista

Juiz(a): Djalma Moreira Gomes Junior

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de dívida c.c. nulidade de título e dano moral movida por condomínio contra empresa de serviços de construção em razão de cobrança e negativação indevida de débito referente à locação de caçamba de entulho sem autorização ou contratação direta - Sentença de procedência da ação principal para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de dano moral, e que julgou improcedente a reconvenção que teve por objeto cobrança de valores pela permanência da caçamba - Interposição de recurso de apelação pela ré e recurso adesivo pelo condomínio autor - Recurso que se limita a transcrever *ipsis litteris* a contestação, com singelas adaptações terminológicas para adequação ao formato recursal, sem impugnação específica dos fundamentos da r. sentença, e que não preenche a exigência de especificidade prevista no artigo 1.010, inciso III, do CPC - Violação ao princípio da dialeticidade - Ausência de requisitos formais essenciais - Vício formal que impede o conhecimento do recurso - Precedentes desta C. Câmara - Recurso adesivo prejudicado em razão do não conhecimento do recurso principal, nos termos do artigo 997, §2º, inciso III, do CPC - Reconhecimento, ainda, da deserção do recurso adesivo pela ausência de recolhimento do preparo recursal em dobro, apesar da regular intimação, com aplicação da pena de deserção prevista no artigo 1.007, caput, do CPC - Recursos não conhecidos.

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 140/145, que julgou procedente a ação principal, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 335,72 e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.000,00, devidamente corrigido e acrescido de juros de

mora de 1% ao mês, ambos a partir da data da sentença. Em razão da procedência integral da ação principal, a sucumbência foi imposta exclusivamente à ré, a quem incumbiu o pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, correspondente à somatória do débito declarado inexigível e do montante fixado a título de indenização. A r. sentença julgou improcedente a reconvenção, sob o fundamento de que a parte ré-reconvinte não logrou êxito em comprovar a existência de negócio jurídico que fundamentasse a cobrança pretendida, se limitando a apresentar prova documental insuficiente para demonstrar a contratação dos serviços ou a efetiva prestação destes, especialmente diante da permanência da caçamba no local, sem retirada do entulho, e da ausência de previsão legal ou contratual que justificasse a cobrança. A ré-reconvinte foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da reconvenção.

Em suas razões recursais, a ré-reconvinte argumenta, em síntese, que a r. sentença desconsiderou as provas documentais, as quais demonstrariam que houve ciência e anuência do apelado em relação à contratação do serviço de locação de caçambas, evidenciando, assim, a existência dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil por parte do apelado, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade. Afirma que a responsabilidade civil encontra respaldo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sob a alegação de que o apelado solicitou expressamente a contratação das caçambas, mediante a emissão de nota fiscal e boleto em

nome do Condomínio Conquista, circunstância que comprovaria a existência da obrigação, afastando a tese de ilegitimidade para a cobrança e, consequentemente, de configuração de dano moral.

Argumenta que, conforme documentação acostada aos autos, o síndico do condomínio apelado, Sr. Leonardo, solicitou em 08 de março de 2022 a contratação de duas caçambas, cada uma no valor de R\$ 350,00, sendo que uma delas foi retirada em 17 de março de 2022, ao passo que a outra permanece até a presente data nas dependências do condomínio, com excesso de carga, impossibilitando sua retirada. Aduz que a emissão da nota fiscal e do boleto em nome do apelado, a pedido de seu representante legal, configura assunção de obrigação, nos termos dos artigos 264, 299 e 302 do Código Civil, havendo solidariedade entre o condomínio e os responsáveis pela obra, o que legitima a cobrança e afasta a caracterização de protesto indevido ou ilícito capaz de ensejar indenização por dano moral.

Assevera que, ainda que se afastasse a solidariedade, a assunção da obrigação pelo apelado seria suficiente para legitimar a cobrança e, em consequência, descaracterizar qualquer ilicitude na conduta da apelante ao promover a negativação do nome do condomínio junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo certo que a inadimplência da dívida autorizava o exercício regular de direito. Menciona que não houve demonstração efetiva de abalo de crédito, prejuízo à imagem ou qualquer dano concreto sofrido pelo apelado. Refere que a caçamba remanescente permanece nas dependências do condomínio apelado desde 08 de março de 2022, sendo utilizada

indevidamente, o que impede sua remoção, especialmente diante da carga excessiva de entulho existente, circunstância que agrava o prejuízo suportado pela recorrente.

Diz que, mesmo diante da inadimplência, a empresa apelante ofereceu a retirada gratuita da caçamba, condicionando-a apenas à devolução do equipamento sem o entulho depositado, proposta que foi recusada pelo apelado, que insiste em manter a posse da caçamba carregada de resíduos, impedindo o apelante de reaver seu patrimônio e, assim, evitando novo ônus financeiro. Aponta que o enriquecimento sem causa do apelado é evidente, pois usufrui da utilização da caçamba, sem pagamento da contraprestação devida, se recusando tanto a adimplir a obrigação assumida quanto a devolver o equipamento, mesmo diante da proposta da apelante de renúncia ao valor da locação em troca da retirada do bem.

Assinala que, quanto à reconvenção, restou demonstrado que a contratação das duas caçambas foi feita pelo próprio condomínio, mediante assinatura de ordem de serviço e trocas de mensagens, e estabelecido o valor de R\$ 350,00 por caçamba, com prazo de utilização de sete dias, e cobrança de R\$ 15,00 por dia adicional. Refere que, relativamente à primeira caçamba, retirada em 17 de março de 2022, houve extrapolação do prazo contratual em três dias, resultando o valor total de R\$ 395,00, enquanto, em relação à segunda caçamba, que permanece no condomínio, já se contabilizariam 581 dias de permanência excedente até 10 de outubro de 2023, gerando um valor adicional de R\$ 9.065,00, perfazendo, assim, um prejuízo global de R\$

9.460,00.

Pontua que a ausência de retirada da caçamba deve ser imputada exclusivamente ao apelado, que se recusou a permitir a devolução do equipamento em condições viáveis, utilizando-o em benefício próprio sem contraprestação correspondente, circunstância que impõe a procedência da pedidos reconvenção e a condenação do apelado ao pagamento da quantia de R\$ 9.460,00 a título de dano material.

Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, com o julgamento de improcedência da ação principal e de procedência da reconvenção, com a condenação do apelado ao pagamento da quantia de R\$ 9.460,00, a título de dano material, acrescida de correção monetária e juros legais (fls. 153/167).

Por sua vez, o condomínio autor interpôs recurso adesivo, pretendendo a majoração do valor fixado a título de dano moral (fls. 179/189).

Recursos tempestivos. Preparado somente o apelo da ré-reconvinte. Houve apresentação de contrarrazões a fls. 173/178 e 195/199.

No tocante ao recurso adesivo, houve determinação de recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção

(fls. 202/204) contudo, o recorrente adesivo ficou-se inerte.

É o relatório.

Trata-se ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de dívida c.c. nulidade de título e reparação por dano moral, movida pelo Condomínio Residencial Conquista contra Pirâmide - Serviços, Comércio e Construção Ltda. Alega o autor que, em janeiro de 2022, iniciou obra de construção de salão de festas, parquinhos, reboco e pintura, contratando a empresa Viana Construções para a execução dos serviços, sob regime de empreitada, conforme pactuado em contrato anexo aos autos. Diz que, nesse instrumento, a empreiteira obrigava-se a fornecer todos os materiais, equipamentos e mão de obra necessários, sem qualquer ônus adicional ao condomínio.

Afirma que, no curso da execução da obra, em maio de 2022, foi entregue ao condomínio uma caçamba para descarte de resíduos, a qual foi recebida diretamente pelos funcionários da empresa contratada. Contudo, no final daquele mês, o síndico foi surpreendido com contato telefônico de preposto da ré, Pirâmide Serviços, cobrando pagamento de boleto referente à locação da caçamba. Argumenta que por estranhar a cobrança, o síndico solicitou esclarecimentos, vindo a ser informado de que a solicitação da caçamba teria partido de funcionário da empreiteira Viana Construções, identificado como Sr. João. Aduz que jamais autorizou, formalmente ou por tolerância, a utilização do CNPJ do condomínio para contratação de quaisquer serviços, razão pela qual rescindiu o contrato com a

construtora ao tomar ciência da irregularidade.

Assevera que, apesar de devidamente advertida sobre a inexistência de vínculo jurídico entre condomínio e Pirâmide Serviços, a ré insistiu na cobrança do suposto débito, baseando-se apenas na entrega da caçamba no endereço do condomínio e na mensagem de solicitação enviada pelo funcionário da empreiteira. Refere que, mesmo após ter sido alertada quanto à irregularidade da contratação e à ausência de autorização do condomínio, a ré negativamente o CNPJ da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, fato que lhe causou prejuízos, obstaculizando o acesso a operações comerciais e afetando sua reputação no mercado.

Menciona que, em 28 de agosto de 2022, promoveu a notificação extrajudicial da ré, para a retirada imediata da caçamba de suas dependências e a exclusão da inscrição desabonadora, diante da inexistência de *causa debendi*, da ausência de aceite e da inexistência de documentação comprobatória da contratação, como contrato, orçamentos ou assinaturas. Alega que, em resposta, a ré condicionou a retirada da caçamba ao pagamento do valor cobrado, ou, alternativamente, informou que realizaria a retirada, mas deixaria o entulho descartado no local, atitude que a autora reputa como meio coercitivo e abusivo para constrangê-la ao pagamento de quantia indevida.

Diz que o valor exigido, à época da inscrição indevida, era de R\$1.590,00, correspondente à suposta locação

da caçamba, sem que houvesse qualquer contratação ou aceitação pelo condomínio. Aponta que, apesar de todas as tentativas extrajudiciais de resolver o impasse e evitar a negativação, não obteve êxito, e que a caçamba permanece depositada nas dependências do condomínio, agravando o quadro de transtornos e prejuízos. Requer a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta que o ilícito cometido pela ré caracteriza, de maneira evidente, o dever de indenizar, haja vista a violação dos direitos da personalidade e a ofensa ao bom nome e à imagem do condomínio. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Salienta que a reparação pecuniária deve ser fixada em montante suficiente para compensar o abalo sofrido e para desestimular a prática de novos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade econômica da ré, e pede a fixação do valor da indenização em R\$15.000,00. Menciona, ainda, a obrigação de fazer consistente na imediata retirada da caçamba das dependências do condomínio e no pagamento de diárias no importe de R\$15,00 por dia de ocupação do espaço, perfazendo, até a data da propositura da ação, o montante de R\$3.600,00, relativos a 240 dias de permanência indevida.

Requer a procedência da ação, para que a ré proceda a exclusão das anotações restritivas do nome do condomínio, para declarar a inexistência da dívida e a nulidade dos títulos emitidos, a condenação da ré ao pagamento de R\$15.000,00 a título de dano moral,

e a condenação da ré na obrigação de retirada da caçamba e no pagamento das respectivas diárias (fls. 01/14).

Verifica-se que o recurso de apelação não traz qualquer impugnação direta aos fundamentos da r. sentença, em violação ao princípio da dialeticidade, que exige que o recorrente assim o faça.

Dispõe o art. 1.010, incisos II e III do Código de Processo Civil:

"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade."

No presente caso, em análise atenta da apelação de fls. 153/167, percebe-se que se trata de mera reprodução, *ipsis litteris*, da contestação/reconvenção de fls. 83/93, com pequenas alterações formais, tais como a substituição dos termos "autor" por "apelado", "ré" por "apelante", além de adaptações mínimas, localizadas no início e fim da peça, realizadas exclusivamente para conferir-lhe aparência formal de recurso, sem trazer qualquer inovação argumentativa, voltada a impugnar os fundamentos da sentença.

Esta prática processual se revela insuficiente e inadequada, pois se limita a reapresentar argumentos já expressamente analisados e rejeitados pela r. sentença, sem, contudo,

acrescentar qualquer enfrentamento crítico novo ou específico aos fundamentos decisórios que conduziram à procedência dos pedidos principais e improcedência da reconvenção.

Com efeito, ao decidir pela procedência da ação principal e pela inexigibilidade do débito, o Magistrado de origem deixou claro que a documentação trazida aos autos pela ré-apelante não foi apta a comprovar a existência de relação contratual direta com o condomínio apelado. Ademais, destacou expressamente que inexistem contratos escritos ou autorizações formais que vinculem diretamente o condomínio ao pagamento pretendido pela empresa ré, e consignou também que a solidariedade invocada pela apelante não se presume, e não decorre dos elementos de prova acostados.

Além disso, a r. sentença afastou a legitimidade da cobrança pelos dias excedentes de permanência da caçamba, em razão da ausência de qualquer previsão contratual ou comprovação do ajuste nesse sentido.

Apesar desses fundamentos, o apelo se limita a reafirmar, de maneira superficial, a existência de supostas mensagens e contatos com representante da construtora Viana, circunstâncias já exaustivamente enfrentadas na r. sentença, que concluiu expressamente pela inexistência de responsabilidade direta ou solidariedade do condomínio. A apelante não apresenta sequer um argumento para rebater diretamente a ausência de contrato formal ou autorização expressa pelo condomínio, nem questiona especificamente

os fundamentos decisivos quanto ao caráter abusivo de sua conduta na negativação e na cobrança indevida.

Também a improcedência da reconvenção, claramente fundamentada pelo Magistrado pela ausência absoluta de provas quanto à legitimidade e aos critérios da cobrança, não foi objeto de impugnação específica no apelo, que novamente se limitou à mera repetição das alegações genéricas já afastadas pelo Juízo *a quo*.

Assim, a exigência de impugnação específica prevista no artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, não é atendida quando o recurso se limita a reproduzir mecanicamente a contestação, sem sequer apontar a incorreção da r. sentença.

Diante disso, em razão da violação ao princípio da congruência e da dialeticidade, o recurso não comporta conhecimento, uma vez que a apelante não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da r. sentença.

Sobre a questão lecionam Fredie Didier Jr. e José Carneiro da Cunha que *“a doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da*

questão cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se.” (in Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 9ª edição, página 63, JusPodivm, 2011).

Nesta esteira, o que se vislumbra é a ocorrência de vício formal do recurso e impossibilidade de seu conhecimento. Nesse sentido leciona Pedro Miranda De Oliveira¹:

“O recurso é manifestamente inadmissível quando lhe faltar um ou mais de seus pressupostos, subjetivos ou objetivos, como a legitimidade e o interesse recursal, a sucumbência, a recorribilidade, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal. Ausente qualquer um destes pressupostos, o relator negará conhecimento ao recurso, inadmitindo-o de plano”.

A corroborar este entendimento, colaciono precedentes desta C. 25ª Câmara de Direito Privado:

Apelação cível - Processual civil - Razões recursais dissociadas dos fundamentos jurídicos da sentença recorrida - Mera repetição dos argumentos expostos na inicial - Falta de questionamento específico da motivação dada pelo Juízo de primeiro grau, o que equivale à ausência de fundamentação - Violação ao princípio da dialeticidade - Requisitos do art. 1.010, incisos II e III, do CPC não atendidos - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003370-55.2023.8.26.0004; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

¹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Agravos interno e regimental: hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais. [coordenação Nelson Nery Junior, Teresa Arruda Alvim Wambier]. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág 76.

CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO. Procedência. Inconformismo da ré. Recurso que não enfrentou os fundamentos da sentença. Apelo que consistiu em mera cópia da contestação. Inexistência de fundamentos de fato e de direito para reforma da sentença. Ausência de dialeticidade e devolutividade, nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1088184-03.2023.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Pedidos principais julgados procedentes e reconventionais parcialmente procedentes - Apelo da autora-reconvinda. Descumprimento do princípio da dialeticidade recursal - Mera repetição de argumentos apresentados na peça defensiva e já analisados na sentença - Apelo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003104-18.2022.8.26.0129; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Casa Branca - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROCEDÊNCIA, EM PARTE - RECURSO DA ACIONADA QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO E TRATA DE QUESTÕES ALHEIAS À LIDE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1079357-37.2022.8.26.0100; Relator (a): João Casali; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2024; Data de Registro: 08/07/2024).

Nessa linha, diante do não conhecimento do recurso principal, impõe-se, por consequência lógica, o não conhecimento do recurso adesivo interposto pelo condomínio autor, considerando que este, na forma do artigo 997, § 2º, inciso III, do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de recurso principal admissível. Ademais, ainda que assim não fosse, o recurso adesivo não

poderia ser conhecido em razão da deserção, uma vez que, embora regularmente intimado, o recorrente adesivo quedou-se inerte quanto ao recolhimento do preparo recursal, impondo-se a aplicação da pena de deserção prevista no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, em razão do não conhecimento do recurso de apelação, e em consonância com o Tema nº 1.059 do C. STJ, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante em 5%, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, resguardando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** dos recursos, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora